



Número: **0007483-04.2017.8.14.0040**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **01/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 937,00**

Processo referência: **0007483-04.2017.8.14.0040**

Assuntos: **Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARA MINISTERIO PUBLICO (SENTENCIANTE)			
MUNICIPIO DE PARAUPEBAS (SENTENCIADO)			
ESTADO DO PARA (SENTENCIADO)			
MIRIAN ARAUJO FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25659 98	12/12/2019 13:18	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA (199) - 0007483-04.2017.8.14.0040

SENTENCIANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS, INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

PROCESSO N.º 0007483-04.2017.8.14.0040

REMESSA NECESSARIA

**SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
PARAUAPEBAS**

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS e ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO
CONSTITUCIONAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES**



FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF (RE 855178). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

1. As três esferas da Federação têm legitimidade para figurar no polo passivo das ações que tenham por base a existência de obrigações relativas à saúde, qualquer que seja o pedido em si. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em repercussão geral, quanto à existência de responsabilidade solidária dos entes federados em promover o tratamento médico necessário à saúde (RE 855178).

2. O cerne da questão reside em analisar a coerência da sentença de piso, que julgou procedente o pleito inicial, para que o Estado do Pará e o Município de Parauapebas disponibilizassem à Mirian Araújo Freitas os medicamentos Leuprorrelina e Triptorrelina, de modo que o direito à saúde é norma constitucional fundamental social, encontrando-se positivado no art. 6º, bem como o art. 196 da Constituição Federal, este último dispondo claramente da obrigatoriedade que o Estado e Município possuem de garantir tal direito ao cidadão, além do mais, mantém relação direta com o bem supremo que é a vida.

3. Assim, sentença confirmada em sede de remessa necessária.

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em sede de remessa necessária, sentença confirmada, conforme o voto da Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pela Exma. Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Reexame Necessário** de sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, que, nos autos de Ação Civil Pública (Proc. nº 0007483- 04.2017.8.14.0040), ajuizada por **Mirian Araújo Freitas** em desfavor do **Município de Parauapebas e Estado do Pará**, julgou procedente a Ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA JÁ DEFERIDA E DEVIDAMENTE IMPLEMENTADA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, CONDENANDO o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA e o ESTADO DO PARÁ À OBRIGAÇÃO DE FAZER DESCRITA À EXORDIAL. Sem custas processuais, conforme artigo 40 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, ante a vedação expressa estabelecida no artigo 128, §5º, II, alínea (a) da Constituição Federal e em razão do princípio da simetria, conforme o artigo 18 da Lei 7.347/85.”

Consta da peça inicial que a autora apresenta puberdade precoce central, conforme laudo médico, necessitando dos medicamentos Leuprorrelina e Triptorrelina.

Pugna, ao final, pela concessão de tutela antecipada para assegurar, o recebimento dos medicamentos Leuprorrelina e Triptorrelina.

O MM. Juízo do feito deferiu o pedido liminar, consoante decisão ID 2358479.

A Municipalidade apresentou contestação (ID 2358481).

O Estado do Pará apresentou contestação (ID 2358484).

O DD. Magistrado de primeiro piso, em sentença (ID 2358495), julgou procedente o pedido inicial.



Não foram apresentados recurso voluntários, consoante certidões ID 2358501 - Pág.

1.

A Douta Procuradora de Maria da Conceição de Mattos Sousa manifestou-se pela manutenção da sentença, (ID 2442120) por achar-se revestida de legalidade, merecendo desse modo ser mantida.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

A Constituição Federal, em seu artigo 198, instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), integrado por todos os entes federativos, como meio de viabilizar e otimizar as ações e serviços públicos de saúde, preconizando, em seu inciso I, que cada esfera do governo tem competência diretiva, e prevendo, inclusive, que os Estados e Municípios também deverão contribuir para o seu financiamento (Art. 198. - § 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.).

Com efeito, as três esferas da Federação têm legitimidade para figurar no polo passivo das ações que tenham por base a existência de obrigações relativas à saúde, qualquer que seja o pedido em si.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em repercussão geral, quanto à existência de responsabilidade solidária dos entes federados em promover o tratamento médico necessário à saúde no seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade



solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente.” (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Como se depreende, tem o Ente Estatal e Municipal legitimidade passiva solidária para figurar no polo passivo da demanda.

Ademais, o cerne da questão reside em analisar a coerência da sentença de piso, que julgou procedente o pleito inicial, para que o Estado do Pará e o Município de Parauapebas disponibilizassem à **Mirian Araújo Freitas** os medicamentos Leuprorrelina e Triptorrelina, de modo que o direito à saúde é norma constitucional fundamental social, encontrando-se positivado no art. 6º, bem como o art. 196 da Constituição Federal, este último dispondo claramente da obrigatoriedade que o Estado e Município possuem de garantir tal direito ao cidadão, além do mais, mantém relação direta com o bem supremo que é a vida.

Não albergando dúvidas da responsabilidade de ambos em assegurar e promover políticas garantidoras do acesso de todos a saúde, não pode agora, se afastar de tal responsabilidade.

No caso, estão presentes os requisitos, a demonstração da necessidade do tratamento e a impossibilidade de custeio, logo, a autora possui direito subjetivo em face da Administração Pública.

Nesse sentido, e o entendimento desse Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. FORNECIMENTO DE FÓRMULA LACTEA COM PROTEÍNAS EXTENSAMENTE HIDROLISADAS (PREGOMIN PEPIT). DIREITO A VIDA E A SAÚDE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PEDIDO GÊNÉRICO. REJEITADAS. MÉRITO. ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO DE IMEDIATO E, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA TRIPARTIÇÃO HARMÔNICA DOS PODERES. AFASTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DA REPRESENTADA. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CF/88. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. NÃO ACOLHIDO. ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA



PUBLICA. AFASTADA. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE ALTERACAO DO VALOR DAS ASTREINTES. ACOLHIDO EM PARTE. NECESSIDADE DE DELIMITACAO. OBSERVANCIA AOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. (2018.03388757-67, 194.742, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PUBLICO, Julgado em 2018-08-20. Publicado em 2018-08-24) [grifamos].

Portanto, entendo que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reprimenda, uma vez que se trata de direito a saúde, norma constitucional fundamental social, que merece a total tutela do Poder Público, devendo o Estado do Pará e o Município de Parauapebas tomar as providências necessárias a realização do requerido.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, em sede de remessa necessária, confirmo e mantenho a sentença na íntegra por seus próprios fundamentos.

Belém, 02 de dezembro de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA

Belém, 12/12/2019

